



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI Nº 615 , DE 04 DE AGOSTO DE 1995.

Cria o Programa de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - PRODERON, o Fundo Especial de Desenvolvimento, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - PRODERON, que desenvolverá projetos e reunirá recursos direcionando-os para investimentos na infra-estrutura básica do Estado e fomento à iniciativa privada.

§ 1º - Constituem investimentos na infra-estrutura básica do Estado, aplicação de recursos nas áreas de habitação popular, de saneamento básico, de energia elétrica, de pavimentação de estradas e vias urbanas e dos pólos industriais, agrícolas e comerciais.

§ 2º - Constituem fomento à iniciativa privada, os financiamentos diretos aos beneficiários finais, contemplando as despesas de investimentos e custeios, nas áreas:

I - Agrícola: para a colonização, a aquisição de imóveis rurais, para o custeio, a aquisição de máquinas e implementos agrícolas e para habitação rural;

II - Industrial: para a aquisição de áreas, máquinas e equipamentos, e para capital de giro;

III - Comercial: para a implantação de Centros de Convenções, de Feiras e de Projetos que visem incrementar a exportação de produtos industrializados;

IV - Reflorestamento: visando o desenvolvimento auto-sustentável, para financiar o reflorestamento de mata nativa;

Publicado no Diário Oficial nº 3324 dia 09/08/95



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI Nº 612, DE 04 DE AGOSTO DE 1995.

Esta Lei cria o Programa de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - PRODERON, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, ao saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - PRODERON, que desenvolverá projetos e reunirá recursos destinados para investimentos na infraestrutura básica do Estado e fomento à iniciativa privada.

§ 1º - Constituem investimentos na infraestrutura básica do Estado, aplicação de recursos nas áreas de habitação popular, de saneamento básico, de energia elétrica, de pavimentação de estradas e vias urbanas e dos pólos rurais, agrícolas e comerciais.

§ 2º - Constituem fomento à iniciativa privada, os financiamentos diretos aos beneficiários finais, contemplando as despesas de investimentos e custos, nas áreas:

- I - Agrícola: para a colonização, aquisição de imóveis rurais, para o custeio, a aquisição de máquinas e implementos agrícolas e para habitação rural;
- II - Industrial: para a aquisição de áreas, máquinas e equipamentos, e para capital de giro;
- III - Comercial: para a implantação de Centros de Convenções, de Feiras e de Projetos que visem incrementar a exportação de produtos industrializados;
- IV - Reflorestamento: visando o desenvolvimento auto-sustentável, para financiar o reflorestamento de áreas nativas;

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

V - Mineração: para projetos de industrialização de minérios;

VI - Prestadoras de serviços.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Especial de Desenvolvimento, que concentrará e movimentará os recursos do Programa de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - PRODERON.

Parágrafo único - Constituirão receitas do Fundo Especial de Desenvolvimento:

I - os recursos alocados no mercado financeiro internacional, nacional e os de origem orçamentária, destinados ao Programa de Desenvolvimento do Estado de Rondônia-PRODERON pela União e pelo Estado de Rondônia, recebido diretamente ou por meio de convênios;

II - as doações, auxílios e contribuições de terceiros;

III - as rendas provenientes da aplicação de recursos no mercado de capitais nacional e internacional;

IV - outras receitas de fontes aqui não explicitadas.

Art. 3º - O Fundo Especial de Desenvolvimento terá um Comitê de 06 (seis) membros, sendo 03 (três) deles designados pelo Governo do Estado de Rondônia e os outros 03 (três) pela entidade financiadora dos recursos externos, sempre presidido pelo Chefe do Poder Executivo, com direito ao voto de qualidade.

Parágrafo único - Compete ao Comitê aprovar os planos de aplicação e apresentar relatório anual dos projetos e dos recursos alocados pelo Fundo Especial de Desenvolvimento.

Art. 4º - A gerência e movimentação do Fundo Especial de Desenvolvimento será de competência de uma Diretoria de Administração, a ser criada através de Lei Complementar.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 5º - O Estado de Rondônia indicará, com a concordância e conhecimento da Entidade Financiadora dos recursos externos, uma instituição bancária oficial como operadora do Fundo Especial de Desenvolvimento.

Art. 6º - O Programa de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - PRODERON, deverá aplicar em projetos ecológicos e de proteção ao meio ambiente, 2% (dois por cento) dos recursos totais captados pelo Fundo Especial de Desenvolvimento.

Art. 7º - Fica a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, autorizada a remanejar dotação orçamentária, no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), no exercício de 1995, necessária à implementação do Programa de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - PRODERON.

Art. 8º - Fica o Estado de Rondônia autorizado a realizar operações de créditos, através de empréstimos externos e internos e a dar garantias até o montante de US\$ 750.000.000,00 (Setecentos e cinquenta milhões de dólares americanos), nos termos do que dispõem a Constituição Federal, a Resolução nº 11/94, do Senado Federal e demais legislações vigentes, para suprir o Fundo Especial de Desenvolvimento.

Art. 9º - V E T A D O .

Art. 10 - V E T A D O .

Art. 11 - O Programa de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - PRODERON e o Fundo Especial de Desenvolvimento serão regidos pela legislação vigente.

Parágrafo único - A execução dos projetos e as atividades do Programa de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - PRODERON, serão realizadas em acordo com as diretrizes do zoneamento sócio-ecológico do Estado de Rondônia, instituído pela Lei Complementar nº 52, de 20 de dezembro de 1991.

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Art. 12 - O Programa de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - PRODERON, fica vinculado ao Governador do Estado de Rondônia.

Art. 13 - A regulamentação desta Lei será feita, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, por ato do Governador do Estado.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 04 de agosto de 1995, 107º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador